

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DA INTERVENÇÃO PUNITIVA

THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AS A FOUNDATION OF INTERVENTION PUNITIVE

Luciano Santos Lopes¹

Resumo

Este ensaio apresenta reflexão acerca da necessidade de verificação de uma racional e legitimada intervenção oficial na esfera de liberdade dos indivíduos. O sistema penal somente se torna legítimo, como mecanismo de regulação social, se a atividade punitiva estatal restar fundamentada no paradigma dos direitos fundamentais. Nesse sentido, é necessário repensar o modelo de legalidade que existe a sustentar a ordem jurídico-penal. Por fim, é importante compreender qual a relação existente entre a Constituição Federal e o Direito Penal. Há que se fazer uma adequação constitucional da tutela punitiva, e o garantismo penal é instrumento adequado para esta função.

¹ Professor da Faculdade de Direito Milton Campos (graduação, pós-graduação e mestrado); Mestre e Doutor em Ciências Penais pela FDUFG; Diretor do Departamento de Direito Penal do IAMG; Advogado.

Este texto já foi anteriormente publicado pelo autor, tendo a seguinte referência: LOPES, Luciano Santos. A tutela dos direitos humanos como fundamento da intervenção punitiva. In: *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 17, Belo Horizonte: 2008, p. 71-82. ISSN: 1415-0778.

É preciso destacar que o conteúdo deste ensaio corresponde, em linhas gerais, ao marco teórico utilizado pelo autor para proferir palestra em evento ocorrido na PUC Minas (Unidade Serro – MG), em 29/08/2011: “*O Direito Penal Econômico e sua análise Constitucional. Palestra proferida no II Congresso Brasileiro de Filosofia e Direito – Direito Penal e Democracia*”. Tal evento foi realizado em parceria com o Instituto de Ciências Penais.

Naquela oportunidade, foi discutido o Direito Penal Econômico a partir da legitimação constitucional da tutela punitiva. Em virtude desta aproximação, surgiu a ideia de republicar este ensaio aqui neste espaço editorial. Agradece-se, por oportuno, o convite formulado para aquela apresentação. Fica aqui, então, uma menção especial aos Professores José Emílio Medauar Omatti e José de Assis Santiago Neto.

Importa, ainda, salientar que o objeto da mencionada palestra proferida, e deste texto, são resultados parciais de pesquisa realizada pelo autor junto ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Neste ambiente acadêmico, o autor ministra disciplina (Direito Penal Econômico Aplicado à Atividade Empresarial) e orienta dissertações vinculadas ao Projeto de Pesquisa denominado “*A Tutela Punitiva da Empresa na Contemporaneidade: O Direito Penal Econômico e a Atividade Empresarial*”.

1 INTRODUÇÃO

Nas modernas discussões sobre a legitimação constitucional do Direito Penal, investiga-se uma interseção da teoria dos direitos fundamentais com a questão punitiva. LUIGI FERRAJOLI, com o seu garantismo penal, delimita que o respeito ao tal paradigma é imprescindível à atuação interventora estatal.

Entender que a atividade punitiva estatal deve ser fundamentada no paradigma dos direitos humanos fundamentais² é importante para a compreensão da racional e legitimada intervenção oficial na esfera de liberdade dos indivíduos.

Essa é a proposta do presente ensaio: tentar apresentar um modelo de intervenção punitiva estatal que seja respeitador e, o que é mais importante, que seja fundamentado pela tutela dos direitos humanos (positivados nas Constituições como Direitos Fundamentais dos seres humanos, individual e coletivamente analisados).

Por fim, será analisada a expansão atual do sistema penal (sociedade de riscos) e a necessidade de manutenção desse argumento fundamentador constitucional.

² Neste texto, adotar-se-á a expressão direitos humanos fundamentais, ou simplesmente direitos fundamentais, com o significado de positivação constitucional dos direitos humanos, tal como DALLARI sugere: “*o que realmente importa em benefício da pessoa humana é que, independentemente da falta de uniformidade na linguagem, os direitos fundamentais da pessoa humana vêm merecendo especial atenção no moderno constitucionalismo.*” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de direito e direitos fundamentais. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz (coord.); CRUZ, Danielle da Rocha (coord.). *Estado de direito e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 178/179).

2 DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DA TUTELA PENAL

Uma primeira questão deve ser enfrentada. O que se entende por *racionalizar o discurso jurídico-penal*? Conforme ZAFFARONI, deve existir uma coerência interna do discurso penal, na sua programação legislativa, com a fundamentação antropológica do argumento político-criminal. Posteriormente, deve ser verificado o valor da verdade quanto à sua operatividade social, por parte das agências punitivas³. É de se verificar que a perspectiva da racionalidade deve ser enfrentada nestas duas dimensões do sistema penal.

Importa verificar, igualmente, em que termos a complexa questão da legitimação dos sistemas jurídico-penais é tratada. Consta-se que, freqüentemente, há a equivocada utilização da legalidade formal como única forma de se resumir toda esta discussão.

É certo que a legalidade oferece garantias à ordem jurídico-penal. Entretanto, a norma que respeita apenas a sua esfera formal não atende às necessidades constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

É preciso repensar o modelo formal de legalidade sustentado pelo Estado. Tal modelo vem funcionando como fonte primordial, senão única, de legitimação do Direito. FERRAJOLI⁴ anuncia que a concepção positivista baseada apenas na legalidade formal leva a uma fundamentação do direito simplificada e mal formulada, confundindo validade com vigência. Esta perspectiva não é atenciosa a uma teoria jurídica democrática.

A legalidade que se pretende (estrita, conforme FERRAJOLI) deve se vincular formal e materialmente a valores eleitos. A Constituição deve, então, ser fundamento do sistema jurídico. Não se pode compreender o direito fora do padrão constitucional.

Como ressalva, a necessidade de uma legalidade material no ordenamento jurídico não implica em desconsiderar o seu plano formal⁵. Ao contrário, aceitar sua leitura material significa acrescer legitimidade à norma vigente. As percepções se completam.

³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas. 3 ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998, p. 16 e ss.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 76.

⁵ LUISI, todavia, isola a legalidade formal da material (substancial, para ele). Ele afirma “*que esta seria anterior, e poderia ser mesmo contra a lei, tendo como fonte uma espécie de Direito Natural, a ser pesquisado na natureza das coisas. É evidente que a chamada legalidade substancial implica na negação prática da reserva legal, posto*

Há que se fazer uma adequação constitucional do ordenamento jurídico. A interpretação da Constituição deve ser capaz de trazer segurança e racionalidade ao ordenamento jurídico. Resta responder a uma tensão trazida por SHEILA SALES:

O ponto frágil do modelo, no entanto, reside no problema político-ideológico: para que tal fundamento constitucional possa condicionar a feitura de um sistema de leis penais legítimo e racional, deve ter como pressuposto uma Constituição compatível com valores realmente democráticos, solidários, individuais e sociais, dos cidadãos, da sociedade civil e do Estado, para que não redunde em novas formas de irracionalismo.⁶

Em resposta a esta dúvida apresentada, pode-se afirmar que a Constituição que não respeite o paradigma dos direitos humanos não adquire legitimação para normatizar racionalmente um Estado democrático de direito. Nas Constituições modernas, inclusive, os direitos humanos se elevam ao plano de garantias fundamentais⁷.

Será legítima a ordem jurídico-penal que maximize a tutela dos direitos fundamentais inscritos na ordem constitucional. É fundamental tal tomada de posição no sistema penal. A busca é pela promoção da dignidade do ser humano, respeitando o paradigma dos direitos humanos junto à ordem punitiva estatal.

Este é o ponto central do ensaio: a instância normativa constitucional não deve formular apenas o limite ao poder de punir, devendo igualmente ser seu fundamento⁸. Não ratificar tal idéia significa afastar a carta magna da condução política da ordem jurídica. Assim, a tutela de

que só no formal da lei é que se pode explicitar o princípio em análise.” LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2 ed. rev. e aum. Porto Alegre: SAFe, 2003, p. 17.

⁶ SALES. Sheila Jorge Selim de. *Escritos de direito penal*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2004, p. 98.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *La ley del más débil*. Traducción de Perfecto Andrés Ibañez y Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trolla, 1999, p. 67.

⁸ PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 83.

bens jurídicos⁹, objeto da atuação penal, deve restar limitada e, o que é mais importante, também fundamentada pela Constituição¹⁰.

É preciso entender que haverá a atuação punitiva estatal quando houver necessidade de proteção de direitos e garantias fundamentais (com os direitos humanos positivados funcionando como fundamento da intervenção), desde que haja proporcionalidade nesta atuação. Assim, determinar que a proteção penal somente se apresenta como necessária quando houver ofensa séria a bem jurídico relevante não afasta a idéia de legitimação do direito penal pelos direitos fundamentais. Ao contrário, as premissas se completam. Pensar o sistema punitivo respeitador da ofensividade e da proporcionalidade (como seus limites) é entendê-lo respeitador e protetor dos direitos fundamentais (como seu fundamento).

Aqui, então, se insere a seguinte constatação: para que a tutela penal se fundamente na proteção dos direitos e garantias fundamentais, é necessário entender que a Constituição Federal configura limite positivo a esta intervenção punitiva.

Tal limite positivo significa que o legislador infraconstitucional somente pode criminalizar condutas se os bens jurídicos a serem tutelados estiverem valorados na Constituição, ao menos implicitamente¹¹. Com JANAINA PASCHOAL: *“Significa que, para a máxima intervenção estatal ser admissível, não basta que a lei penal não entre em conflito com a Constituição, devendo, necessariamente, recair sobre condutas que firam os valores de relevância constitucional.”*¹²

⁹ Para o conceito de bem jurídico-penal, sua evolução e funções, ver GOMES (GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 45 e ss), NAVARRETE (NAVARRETE, Miguel Polaino. NAVARRETE, Miguel Polaino. *El bien jurídico en el derecho penal*. Sevilla: Public de la Universidad, 1974, P. 107), VARGAS (VARGAS, José Cirilo de. *Do tipo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000., p. 12 e ss.) e PRADO (PRADO, Luiz Régis. *Op. Cit.*, p. 27 e ss.).

¹⁰ ROXIN, Claus. *Culpabilidad, prevención em derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. Madrid: Instituto Editorial REUS, 1981, p. 16.

¹¹ Há corrente doutrinária contrária que propõe ser a Constituição Federal um limite negativo do Direito Penal. Pode a norma infra-constitucional incriminar tudo o que não estiver vedado pela regra constitucional. Para os adeptos desta idéia, o Estado tem a liberdade de incriminar condutas individuais, tipificando-as, mesmo que os valores a serem protegidos não tenham sido reconhecidos pela Constituição. (Assim em: GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.*, p. 96).

Argumenta-se que a Constituição não consegue enumerar todos os bens passíveis de proteção pela ordem jurídico-penal. (Assim em: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 95).

¹² PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 59.

Com mesma opinião: DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p 67.

Deve-se definir ainda mais: o Direito Penal não é mero espelho do texto constitucional. O ordenamento penal é, antes, um instrumento de tutela dos direitos fundamentais inscritos na Constituição. Os bens jurídicos, para serem penalmente protegidos, além da necessidade de serem inscritos na ordem valorativa constitucional, devem fazer parte do núcleo de garantias fundamentais da carta magna¹³.

Todavia, é de se avaliar a observação de SHEILA SALES: o ordenamento constitucional brasileiro não vincula expressamente “o legislador penal a tutelar somente bens jurídicos de explícita ou implícita relevância constitucional”¹⁴. Ocorre que não há a necessidade de regra expressa que ordene a tutela penal apenas de bens constitucionais.

Trata-se, antes, de entender a hermenêutica constitucional sob uma outra perspectiva. Uma interpretação adequada da Constituição é capaz de ratificar seu direcionamento normativo e sistematizador em relação ao resto do ordenamento jurídico¹⁵. Sem força normativa, a Constituição restará como referência meramente retórica.

Uma releitura das práticas jurídicas deve ser feita. Há a necessidade de uma melhor compreensão do Direito a partir do referencial constitucional. A democrática e racional construção interpretativa do direito, na sua proposição legislativa e na sua aplicação prática, passa pelo reaprendizado da leitura da Constituição¹⁶.

Alguns autores, nesta perspectiva constitucional, entendem que a tutela penal pode recair igualmente sobre bens jurídicos que implicitamente estejam na órbita de proteção constitucional. Parece mais coerente tal postura teórica, por ser mais equilibrada em suas premissas. Assim, por todos: CUNHA (CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Editora da Universidade Católica Portuguesa, 1995, p. 208).

¹³ Critica-se também a criminalização apenas de condutas que agredam a direitos fundamentais. Estes direitos seriam formas de proteção do indivíduo contra o abuso Estatal. Assim, somente poderiam ser criminalizadas condutas que agredissem a bens individuais, porque estes seriam os únicos fundamentais. Ademais, se os direitos fundamentais são proteções da pessoa contra o Estado, somente se incriminaria o próprio Estado.

Esta crítica não procede. Os demais indivíduos podem, igualmente, agredir a direitos fundamentais de uma pessoa. Os direitos fundamentais não vinculam somente o Estado. São imposições *erga omnes*, conforme anuncia a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (ver doutrina, no Brasil, de INGO SARLET).

Ainda, é garantia fundamental da Constituição a proteção ao Estado Democrático de Direito. Agredindo diretamente ao Estado (administração, patrimônio público, etc.), está-se igualmente a violar direito fundamental. O Estado é a representação organizada da coletividade. A sua fragilização atinge toda a sociedade e, indiretamente, às pessoas individualmente consideradas. Pode haver, então, intervenção penal para proteger os interesses estatais.

¹⁴ SALES, Sheila Jorge Selim de. *Op. cit.*, p. 114.

¹⁵ “Consequentemente, a Constituição passa a ser, em toda a sua substancialidade, o topos hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico.” (STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 3ª ed, revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 237).

¹⁶ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 2002, p. 11.

Não há, em resumo, necessidade de a Constituição ordenar expressamente que a tutela penal se faça apenas aos bens por ela determinados. Esta é uma constatação lógica de uma hermenêutica constitucional que tenha como norte legitimador a tutela de direitos e garantias fundamentais, como se sustenta neste ensaio.

Ainda, não significa que, autorizada pela Constituição, a norma penal deva incriminar tudo o que seja direito fundamental. Almeja-se um Direito Penal constitucionalmente orientado: subsidiário e garantidor dos direitos fundamentais¹⁷. Além de ser fundamento da tutela punitiva, a Constituição deve ser também seu limite (com o respeito aos princípios da proporcionalidade, ofensividade, insignificância, entre outros).

Por fim, para esta determinação constitucional encontrar respaldo, é essencial que o ordenamento jurídico-penal adote um modelo pautado no garantismo penal, de FERRAJOLI, mesmo com a constatação de que a operacionalização racional desta intervenção estatal resta complicada. Tal postura se torna importante para a elaboração de um modelo-limite de intervenção punitiva. O garantismo funciona como idealização necessária para a crítica (re)legitimante do sistema penal, a partir da premissa da tutela de direitos fundamentais inscritos em uma Constituição¹⁸.

A teoria garantista se apresenta como um *“saber crítico e questionador, como instrumento de defesa radical e intransigente dos direitos humanos e da democracia contra todas as deformações genocidas do direito e do Estado contemporâneo”*¹⁹

¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Op. cit.*, p. 67.

¹⁸ “‘Garantismo’, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia de sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*, p. 271.)

¹⁹ CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 81.

3 CONCLUSÃO: A ATUAL EXPANSÃO DA TUTELA PENAL E A SUA, AINDA, NECESSÁRIA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Este argumento aqui apresentado, legitimante da ordem punitiva, encontra-se ameaçado por uma expansão do sistema penal não dimensionada constitucionalmente.

Verifica-se uma mudança considerável nas premissas sociais que fundamentam a atuação punitiva. A proteção a bens jurídicos adquire novos contornos com a constatação de uma sociedade de maiores riscos (tecnológicos, bioéticos, financeiros, etc.).

O fenômeno criminógeno atual tem base em uma sociedade de riscos, que ingressa em uma globalização desinteressada na preservação do indivíduo enquanto ser humano.

Há uma crise da tradicional concepção penal, esta é a verdade.

O sistema punitivo perdeu seu padrão, oferecendo espaço a uma intervenção mais agressiva, prevencionista (com excessiva utilização de crimes de perigo abstrato) e, não raras vezes, afastada da legitimação constitucional.

A figura do Direito Penal do Inimigo, trazida por JAKOBS, radicaliza esta tendência. Sua essência consiste em uma política criminal na qual a questão dos bens jurídicos fica relegada a uma premissa menor. Para o referido autor, maior importância é dada à verificação da validade da norma, em um paradigma normativo no qual o delinquente tem que ser eliminado por ser nocivo à sociedade.

Há a experimentação de um Direito Penal simbólico e funcionalista.

E, o pior, há a manipulação social que faz com que tal proposição, afastada de qualquer logicidade constitucional, apareça como ilusão de resolução de conflitos sociais. Segundo SÁNCHEZ, “*não parece que a sociedade atual esteja disposta a admitir um Direito Penal orientado ao paradigma do ‘Direito Penal mínimo’*”²⁰

Propõe-se, inclusive, a existência de “*Direitos Penais*” de variadas velocidades: para os ordeiros respeitadores da lei e da ordem (com garantias constitucionais) e para os inimigos da sociedade (guerra para a inocuização destas pessoas, com uma intervenção cerceadora de direitos). Maniqueísmo social sem disfarces.

²⁰ SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *A expansão do direito penal*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.

Entretanto, é de se entender que a legitimação do Direito Penal não se dá necessariamente na vontade da maioria (que passionalmente pressiona a legislação), mas na construção de um sistema racional de intervenção estatal que respeite as garantias individuais oriundas de um Estado Democrático de Direito.

A dificuldade, entretanto, é de se compreender a intervenção punitiva distante de um “*Estado policlesco*”, e mais próxima de um Estado Democrático de Direito.

Concluindo, é evidente que não podem ser desconsideradas as novas formas de intervenção penal nesta sociedade de riscos. Tal negligência seria uma temeridade e não é isto que aqui se propõe.²¹ Ocorre apenas que este novo modelo de Direito Penal (desta atual e globalizada sociedade de riscos), na contramão do discurso simbolista, deve respeito à argumentação garantista antes proposta.

Um ordenamento jurídico racional baseia-se no respeito e na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Então, conforme FERRAJOLI, o Estado que se queira democrático de direito deve reconhecer seus limites intervencionistas na liberdade dos súditos. Importa discutir a legitimação e os limites constitucionais do sistema penal.

É preciso aceitar que a ordem constitucional direciona a intervenção penal, inclusive no moderno Direito Penal das sociedades de riscos. Aqui se insere a inicial discussão sobre os direitos fundamentais.

Abstract

This essay presents a discussion about the need of a rational and legitimate reason to allow the State to intervene in the sphere of freedom of citizens. Criminal Law only becomes a legitimate mechanism of societal regulation if its activity is restrained by the boundaries of humans rights. In that sense, it is necessary to rethink the model of legality that exists to support the Criminal Law. The essay concludes emphasizing the importance to understand the relation of federal constitution and Criminal Law as a mean to assure the adequacy of punitive justice, and the role of “*garantismo penal*” as the proper tool for this function.

²¹ Verifica-se que todos os bens jurídicos dessa sociedade de riscos (meio-ambiente, sistema financeiro, bio-genética, etc) estão previstos constitucionalmente, ao menos de forma implícita. Assim, como se percebe, o problema normativo não está na definição dos valores tutelados. O equívoco da estrutura punitiva é perceptível na forma de intervenção, que vem se mostrando desrespeitosa à proposta constitucional de respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 95.
- CRUZ, Danielle da Rocha (coord.). **Estado de direito e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 178/179).
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e crime**: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Editora da Universidade Católica Portuguesa, 1995, p. 208.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 67.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer *et. al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 76.
- FERRAJOLI, Luigi. **La ley del más débil**. Traducción de Perfecto Andrés Ibañez y Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trolha, 1999, p. 67.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAE, 2002, p. 11.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003, p. 81.
- NAVARRETE, Miguel Polaino. **El bien jurídico en el derecho penal**. *Sevilha: Public de la Universidad*, 1974, P. 107
- PASCHOAL, Janaína Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 59.
- PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 83.
- ROXIN, Claus. **Culpabilidad, prevención em derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Madrid: Instituto Editorial REUS, 1981, p. 16.
- SALES, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de direito penal**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2004, p. 98.
- SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 3ª ed, revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 237.

VARGAS, José Cirilo de. **Do tipo penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000., p. 12

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 3 ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998, p. 16 e ss.